



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ HENRIQUE VEIGA LIMA

Acórdão n.º 279/2017

Processo n.º 208-24.2016.6.04.0027 Classe 30

Protocolo: nº 32.878/2016

Recurso em Prestação de Contas

Recorrente: Mateus Garcia Paes

Advogado: Rosa Correa Marques OAB/AM n A/1060

Recorrido : Ministério Público Eleitoral

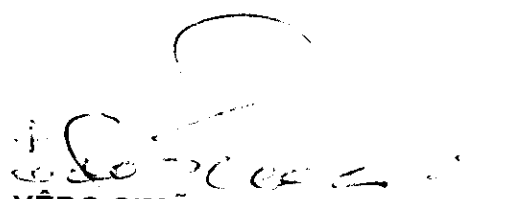
EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS . VEREADOR. PLEITO 2016 .INCONSISTÊNCIAS. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO RECEBIDA. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constam doações diretas realizadas por outros prestadores e não registradas na prestação em exame.
2. Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.
§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

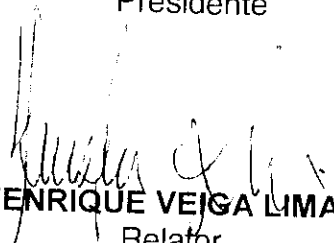
Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em dar **DESPROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,
26 de setembro de 2017.



Desembargador **YÊDO-SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente



Juiz **HENRIQUE VEIGA LIMA**
Relator



VICTOR RICELLY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em interposto por **MATEUS GARCIA PAES** em face de sentença da 27ª Zona Eleitoral – Uruará, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes ao pleito municipal de 2016.

Compulsando os autos, após a expedição de relatório preliminar, o recorrente foi intimado para sanar as irregularidades apontadas (fl.29/30).

Parecer técnico conclusivo às fls.38/40.

Sentença às fls.48/50 desaprovando as contas.

Por esta razão, o recorrente interpôs recurso eleitoral aduzindo que as contas foram desaprovadas em razão de não ter sido demonstrada emissão de nota fiscal referente a gastos com abastecimento do veículo de sua propriedade, modelo S10, utilizada na campanha eleitoral.

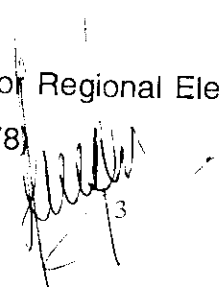
Ademais, informa que a sentença menciona a impossibilidade de ser doado o referido produto (combustível), uma vez que o mesmo não integra o núcleo de atividades econômicas do doador, ora recorrente.

Nas razões recursais, aduz que o valor referente ao combustível representa pouco mais de 1% do total gasto em 45 (quarenta e cinco) dias de campanha, inexistindo, a seu ver, comprometimento da regularidade das contas, justificando ser possível aferir o valor gasto em seu veículo, a partir de outros elementos existentes nos autos, sendo ainda, os gastos compatíveis com sua capacidade econômica.

Sustenta que a referida inconsistência não possui o condão de desaprovando as contas, razão pela qual requer a sua aprovação.

Contrarrazões do recorrido na origem (fls.68/70).

Manifestação do Procurador Regional Eleitoral opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls 77/78)



É o sucinto relatório. Passo à questão meritória.

VOTO

Senhor Presidente, Dignos Membros, a petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual a conheço.

Observa-se que o recorrente sustenta não haver qualquer irregularidade na doação feita a si mesmo, estimada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, não constam nos autos, registros com combustíveis e lubrificantes, ressaltando que os argumentos expostos em sede recursal não o exime de apresentar à justiça eleitoral os referidos recibos.

Com efeito, não se demonstrou a emissão de recibos referentes a tais despesas, não se identificando o trânsito de valores na conta corrente.

O artigo 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe que :

*Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **inclusive os recursos próprios** e aqueles arrecadados por meio da Internet.*

Em síntese, incontroverso dizer que a ausência de recibos eleitorais impossibilita a análises das contas, consistindo em infração grave, visto que transparece que despesas eleitorais não transitaram na conta corrente.

Ademais, não se observou nos autos a demonstração de que o veículo doado integrasse o patrimônio do recorrente ou constituísse produto de seu serviço, conforme preceitua o art. 19 da referida Resolução TSE nº 23.463/2015, o qual por oportuno transcrevo :

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Ressalte-se que os recursos financeiros arrecadados pelo candidato corresponderam a R\$ 6.154,00 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais), conforme declarado na prestação de contas final.

Assim sendo, não há se falar em princípio da proporcionalidade, considerando que a inconsistência identificada corresponde a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) , ou seja, ultrapassa os 10% dos recursos auferidos, comprometendo assim a legitimidade das contas.

Tenho que os argumentos expostos pelo recorrente não se revelaram robustos, aptos a sanar a irregularidade apontada nos pareceres técnicos.

Logo, frente às irregularidades e conseqüente ausência dos elementos necessários para a devida análise das contas por esta justiça especializada, impõe-se o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo incólume a sentença a quo.

É como voto.

À Secretaria Judiciária para as providências a seu cargo.

Transitado em julgado, arquivem-se.


Juiz Henrique Veiga Lima

Relator